



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CONTRATO Nº 050/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020

I. RELATÓRIO:

A presente solicitação de parecer jurídico versa sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS – EIRELI EPP, empresa vencedora do Processo Licitatório nº 004/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde do Município de Ibicaré/SC.

A empresa apresentou pedido de reequilíbrio econômico, solicitando então o ajuste no valor ora contratado. O pedido teve como fundamento, em síntese, a situação atual agravada pela COVID-19, tendo em vista os impactos causados pelo aumento nos preços dos materiais.

Diante da situação posta em tela, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi encaminhado ao setor de Engenharia para a análise técnica da planilha.

Para tanto, sobreveio o parecer técnico elaborado pelo Departamento de Engenharia da AMMOC, datado em 25 de junho de 2021, concluindo que:

“Após toda a análise concluímos que o reequilíbrio deve ser concedido em fatos que criem um desequilíbrio contratual a ponto de inviabilizar a conclusão dos serviços.

Para fins de demonstração de situação superveniente destacamos que a pandemia do COVID-19, causou um desequilíbrio no mercado devido à redução de mão de obra dentro de parques fabris.

Portanto, solicitamos ao departamento jurídico do município que apresente parecer com relação à viabilidade ou não da aplicação da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando um reequilíbrio de 24,88% ou R\$ 36.052,97.009,54, podendo neste caso ser considerado desequilíbrio econômico financeiro visto que o INCC dos últimos 12 meses foi na casa de 5,90% e o desconto de licitação foi na casa de 7,00%”

Desta forma, passo para análise jurídica sobre o tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No que tange a situação, a questão deverá ser analisada tendo como premissa a Lei nº 8.666/93, sendo este o regime jurídico adequado para formalizar situações pertinentes ao contrato administrativo, fruto da licitação.

Em virtude disso, distinguem-se dois instrumentos aptos a manter, durante a execução do contrato a equação econômico-financeira do mesmo: o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, e o reajuste do contrato, ambos previstos na Lei supracitada.

Determinado restabelecimento do equilíbrio-financeiro encontra fulcro no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

Art. 65. Os **contratos** regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes** pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Na lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Equação econômico-financeira do contrato é a **relação de adequação entre o objeto e o preço**, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, aduz que:

Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Conforme disposto na Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo nº **050/2020**, firmado entre as partes, o item 4.4 determina a possibilidade de revisão dos preços quando houver alterações dos valores, devidamente comprovada, nos termos do artigo 65, da Lei 8.666/93, **mediante requerimento devidamente instruído, a ser formalizado pela CONTRATADA, usque:**

4.4. Os valores somente serão revisados quando houver alteração, devidamente comprovada, podendo ocorrer nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93, mediante requerimento a ser formalizado e protocolado pela CONTRATADA.

Outrossim, o equilíbrio da equação econômico-financeira é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta.

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio cabe à administração verificar se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada, e em caso positivo, deverá alterar a remuneração da contratada proporcionalmente a modificação dos encargos.

Do Tribunal de Contas da União colhe-se:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tomam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n. 8.666/93. (TCU. TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA nº 12/96 Dez/96, p. 834)

O restabelecimento do equilíbrio não se refere a ato discricionário da Administração, que somente pode recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- Ausência de elevação dos encargos;
- Ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
- Ausência denexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;
- Culpa do contrato pela majoração de seus encargos.

Sobre os **procedimentos operacionais do realinhamento** (reequilíbrio) de preços, a Administração deve atentar para os seguintes passos:

- a) necessidade de **requerimento protocolado pelo contratado**, com os dados do processo, justificando a necessidade do realinhamento (reequilíbrio) e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços,
- b) apresentação pelo contratado de uma **planilha de custos**, idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



c) de posse do requerimento, a **Administração deverá analisá-lo e, caso haja necessidade, enviá-lo** ao Departamento **Jurídico visando a elaboração de parecer.**

d) após, os documentos deverão ser juntados aos autos do processo e levados à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento (ou indeferimento), com a devida justificção.

e) se **deferida** a solicitação, a Administração deverá providenciar termo aditivo ao contrato, se for o caso, recompondo os preços em questão; se **indeferida**, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;

f) por fim, se concedido o realinhamento de preços, o setor de licitações e contratos deverá verificar com o **setor de contabilidade** se há possibilidade da elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

É possível cogitar, outrossim, a situação delicada das empresas que foram surpreendidas pela pandemia enquanto participavam de certames em andamento, de forma que já haviam apresentados formalmente suas propostas de oferecimento de insumos para entes estatais. A mudança abrupta de preços dos produtos prejudicou, sobremaneira, que estas empresas mantivessem os preços apresentados no certame.

Assim, a natureza extraordinária do impacto financeiro da pandemia, torna mais justo e mais equânime que se aplique a teoria da imprevisão e do reconhecimento da excessiva onerosidade imposta aos prestadores de serviço ao ente público, que não pode suportar sozinho a superveniência dos efeitos financeiros da pandemia.

A situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do vírus da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, é, sem sombra de dúvidas, uma crise extraordinária que permite claramente a aplicação do instituto jurídico ora invocado.

Destarte, para a doutrina pátria, a teoria da imprevisão vem reforçar o entendimento de que, diante de mudanças severas nas condições pactuadas, deve haver um reequilíbrio. É o que se pode aferir do texto do eminente doutrinador Diógenes Gasparini, que assim, leciona:

As situações de difícil cumprimento das disposições contratuais, geradas pela Primeira Guerra Mundial, restauraram a cláusula *rebus sic stantibus*, com a denominação *teoria da imprevisão*. Segundo essa teoria, fatos imprevisíveis, anormais, fora da cogitação dos contratantes e que tornam o cumprimento do contrato ruinoso para uma das partes, criam uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõem uma imediata revisão do ajuste. Assim, justifica-se a revisão sempre que a circunstância extraordinária imprevisível comprometer o equilíbrio do contrato, em geral, e do contrato administrativo, em particular, para adequá-lo à nova realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. São circunstâncias dessa natureza o fato príncipe, os casos fortuitos e os de força maior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Portanto, é possível concluir que a expressiva variação no preço dos materiais utilizados para a construção da creche, encontram guarida na legislação pátria, autorizando as empresas a buscarem o reequilíbrio dos contratos originalmente firmados anteriormente ao evento pandemia que ocasionou profundo impacto na equação econômico-financeira, pois a empresa ao participar da licitação elabora sua planilha e precifica seu objeto dentro de condições de risco, mas não de riscos extraordinários ou álea extraordinária, causados por eventos de natureza imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, e com isso surge para a parte contratada o direito legal a revisão contratual.

Assim, o fundamento legal do reequilíbrio contratual está positivado no texto constitucional, art. 37, XXI, e no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993 e é cabível sua aplicação no caso concreto.

Além disso, do pedido apresentado pela CONTRATADA, foi concluído, através de análise técnica que, os valores contidos na tabela apresentada estão de acordo com o aumento proporcionado e apresentado pelos documentos anexados.

Para análise técnica da tabela fora usada a tabela de referência do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) que serve como um sistema de pesquisa que informa os custos de projetos e índices da construção civil gerados através da CAIXA e do IBGE onde pesquisa mensalmente preços de materiais, de equipamentos de construção e de salários.

Por fim, é necessário destacar que além da tabela supracitada, foram apresentadas junto ao pedido da Empresa, as notas fiscais de aquisição dos materiais, datadas à época do certame e também notas atualizadas do período do pedido, dando alusão ao devido aumento solicitado.

Para cumprimento de todas as etapas e para a concessão do reequilíbrio, é necessário encaminhar ao o setor de contabilidade se há possibilidade legal e orçamentária para a concessão da presente repactuação.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela **POSSIBILIDADE** de concessão do reequilíbrio-financeiro apresentado pela Empresa, visto que os valores foram devidamente comprovados no pedido, sendo apreciado pelo setor técnico, também favorável com a adequação..

Adverte-se que o parecer jurídico possui natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração ou os participantes à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual encaminho para análise do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Ibicaré, 12 de agosto de 2021.


Dagoberto Primo

Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011